PROJETO DE LEI Nº 08/2024
Data: 20 de março de 2024

Ementa: define os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon para a legislatura 2025 a 2028, e dá outras providências.

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o artigo 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

"A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º O subsídio dos Vereadores do Município de Marechal Cândido Rondon será fixado nos termos desta Lei.

Art. 2º Os Vereadores do Município de Marechal Cândido Rondon, na Legislatura 2025 a 2028, receberão subsídio mensal no valor de R$ 9.270,00 (nove mil duzentos e setenta reais).

§ 1º O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será no valor de R$ 12.260,00 (doze mil duzentos e sessenta reais).

Art. 3º Em caso de substituição, os Vereadores suplentes terão direito ao valor do subsídio mensal por dia de substituição.

Art. 4º O subsídio mensal dos Vereadores será pago durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Parágrafo único. As sessões plenárias extraordinárias, nos termos da Constituição Federal, § 7º, não serão remuneradas.

Art. 5º A ausência de Vereador em sessão ordinária, sem justificativa legal, determinará em desconto de seu subsídio, proporcional ao número total de sessões ocorridas no mês.

Parágrafo único. Considera-se, como justificativa legal, para efeitos deste Artigo, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para eventuais ausências, sob a forma de Requerimento, contendo expressamente o motivo que impediu a participação em referido Sessão Plenária.

Art. 6º A licença do Vereador, por motivo de doença, desde que comprovada, nos termos desta Lei, será integralmente remunerada.

§ 1º Estando o Vereador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, a licença-saúde será complementada até o valor do subsídio integral.

§ 2º Em caso do Vereador não ter completado o período de carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art. 7º O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal terá seu valor revisado anualmente, observados os limites legais e constitucionais, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

Parágrafo único. Exceção será feita no primeiro ano do mandato, onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus à revisão que exceda a perda de 1º de janeiro até a data da concessão.

Art. 8º É condição de legalidade para o pagamento do subsídio dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º A ultrapassagem dos limites anuais impedirá o pagamento dos próximos subsídios, ou, ainda, importarão a devolução dos subsídios pagos indevidamente, corrigidos com os mesmos acréscimos a que se refere a cobrança dos tributos municipais em atraso.

§ 2º É vedada, em exercícios seguintes, a recuperação de valores não pagos em decorrência dos limites constitucionais e legais.

Art. 9º Os subsídios de que trata esta Lei serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos demais servidores do Legislativo Municipal.

Art. 10 Os Vereadores farão jus ao pagamento de décimo terceiro salário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2025.

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.
Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 20 de março de 2024.

VANDERLEI CAETANO SAUER
Vereador

CRISTIANO LUIS METZNER, "O SUKO"
Vereador